

[Preâmbulo]

Assim, nos termos do n.º 9 do artigo 40.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de Junho, determino o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente despacho estabelece os critérios a aplicar na realização da ponderação curricular prevista no n.º 9 do artigo 40.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, adiante designado ECD, bem como os procedimentos a que a mesma deve obedecer.

#### Artigo 2.º

##### Procedimentos

1 - A ponderação curricular é solicitada pelo docente, no decurso do mês de Setembro do segundo ano do ciclo de avaliação, de acordo com a calendarização fixada pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada, em requerimento apresentado ao director, no qual, se for o caso, deve fazer-se menção expressa ao trabalho de natureza científico-pedagógica ou didáctica previsto na Portaria n.º \_\_\_\_/2010, de \_\_ de \_\_\_\_.

2 - O prazo para a entrega dos documentos necessários à ponderação curricular, designadamente do currículo do docente, da documentação comprovativa do exercício de cargos, funções ou actividades, de outra documentação que o docente considere relevante e, se for o caso, do trabalho previsto na Portaria n.º \_\_\_\_/2010, de \_\_ de \_\_\_\_, consta da calendarização referida no número anterior.

3 - A fim de garantir o cumprimento do previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 43.º do ECD, devem as escolas, até ao final do primeiro ano do ciclo avaliativo, informar os docentes abrangidos pelo disposto nos n.os 6 e 9 do artigo 40.º daquele Estatuto, do

Documento de trabalho  
Projecto de Despacho Normativo  
13.07.2010

calendário e procedimentos a adoptar, para que exerçam o direito de opção ou, querendo, solicitem ponderação curricular.

### Artigo 3.º

#### Elementos de ponderação curricular

- 1 - Na realização da ponderação curricular são considerados os seguintes elementos:
  - a) As habilitações académicas e profissionais;
  - b) A experiência profissional;
  - c) A valorização curricular;
  - d) O exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social.
- 2 - Para efeitos de atribuição das menções de *Muito Bom* e *Excelente* é ainda obrigatoriamente considerado o trabalho de natureza científico-pedagógica ou didáctica previsto na Portaria n.º \_\_\_/2010, de \_\_ de \_\_\_\_\_.

### Artigo 4.º

#### Habilitações académicas e profissionais

Entende-se por “*habilitações académicas e profissionais*” as habilitações legalmente exigíveis à data da integração do docente na carreira.

### Artigo 5.º

#### Experiência profissional

- 1 - A “*experiência profissional*” pondera o desempenho de funções ou actividades, incluindo as desenvolvidas no exercício dos cargos a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º.
- 2 - A “*experiência profissional*” é declarada pelo requerente, com descrição dos cargos, funções e actividades exercidas e indicação da participação em acções ou projectos de relevante interesse, e devidamente confirmada pela entidade onde é ou foi desenvolvida.

Documento de trabalho  
Projecto de Despacho Normativo  
13.07.2010

3 - Sem prejuízo da definição, por parte da Comissão de Coordenação da Avaliação do Desempenho (CCAD), de critérios de qualificação e avaliação dos elementos relativos à “*experiência profissional*”, são considerados acções ou projectos de relevante interesse todos aqueles que envolvam a designação e participação em grupos de trabalho, estudos ou projectos, bem como a actividade de formador, a realização de conferências, palestras e outras actividades de idêntica natureza.

#### Artigo 6.º

##### Valorização curricular

1 - Na valorização curricular é considerada a participação em acções de formação, estágios, congressos, seminários ou oficinas de trabalho realizadas no ciclo de avaliação do desempenho em apreciação, nelas se incluindo as frequentadas no exercício dos cargos, funções ou actividades referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º

2 - Compete à CCAD fixar a valoração a atribuir às acções previstas no número anterior, podendo estabelecer diferentes pontuações, nomeadamente, em função da respectiva duração e da existência de avaliação.

3 - Na valorização curricular são ainda consideradas as “*habilitações académicas*” superiores às referidas no artigo 4.º.

#### Artigo 7.º

##### Cargos ou funções de relevante interesse público

São considerados cargos ou funções de relevante interesse público:

- a) Titular de órgão de soberania;
- b) Titular de outros cargos políticos;
- c) Cargos dirigentes na Administração Pública;
- d) Cargos ou funções em gabinetes de apoio aos membros do Governo ou equiparados;
- e) Cargos ou funções em gabinetes de apoio aos titulares dos demais órgãos de soberania;

Documento de trabalho  
Projecto de Despacho Normativo  
13.07.2010

- f) Cargos ou funções em gabinetes de apoio dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- g) Outros cargos ou funções cujo relevante interesse público seja reconhecido no respectivo instrumento de designação ou de vinculação.

#### Artigo 8.º

##### Cargos ou funções de relevante interesse social

Constituem cargos ou funções de relevante interesse social:

- a) Cargos ou funções em organizações representativas dos trabalhadores que exercem funções públicas, designadamente a actividade de dirigente sindical;
- b) Cargos ou funções em associações públicas ou instituições particulares de solidariedade social;
- c) Outros cargos ou funções cujo relevante interesse social seja reconhecido no respectivo instrumento de designação ou vinculação.

#### Artigo 9.º

##### Classificação e avaliação final

1 - A avaliação de desempenho por ponderação curricular é da competência do director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada e respeita a escala quantitativa e as menções qualitativas previstas no artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho.

2 - Cada um dos elementos de ponderação curricular referidos no n.º 1 do artigo 3.º, bem como o trabalho a que se refere o n.º 2, é avaliado com uma pontuação de 1 a 10, de acordo com critérios a definir pela CCAD.

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a avaliação final é o resultado da média ponderada das pontuações obtidas nos elementos referidos no artigo 3.º, nos seguintes termos:

Documento de trabalho  
Projecto de Despacho Normativo  
13.07.2010

- a) Ao conjunto de elementos referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 5 %;
- b) Ao elemento referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 35%;
- c) Ao elemento referido na alínea c) do n.º 1 do do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 20%;
- d) Ao conjunto de elementos referido na alínea d) do n.º 1 do do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 15 %;
- e) Ao trabalho referido no n.º 2 do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 25%.

4 - A atribuição de pontuação igual ou superior a 8 valores e das menções qualitativas de *Muito Bom* ou *Excelente* depende da apresentação do trabalho referido na alínea e) do número anterior e do preenchimento dos requisitos previstos na Portaria n.º \_\_\_\_/2010, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

5 - Por força do disposto no anterior, no caso de não apresentação do trabalho previsto na alínea e) do n.º 3, a percentagem para ele estabelecida reverte para os elementos referidos nas alíneas b) e c), respectivamente em 15% e 10%, sendo a classificação final o resultado da média ponderada das pontuações obtidas, não podendo, em qualquer caso, ser superior a 7,9 valores.

#### Artigo 10.º

#### Entrada em vigor

O presente despacho normativo é aplicável às avaliações por ponderação curricular efectuadas a partir de 1 de Setembro de 2010.

A Ministra da Educação